



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
31ª Vara Federal do Rio de Janeiro

PROCEDIMENTO COMUM Nº 0047402-78.2018.4.02.5101/RJ

AUTOR: MERIAL, INC.

AUTOR: BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA.

RÉU: INPI-INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RÉU: INTERVET INTERNATIONAL B.V.

SENTENÇA

As autoras MERIAL INC. e MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA, atualmente denominadas de BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH USA, INC e BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA, propuseram a presente ação, em trâmite no rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI E INTERVET INTERNATIONAL B.V, pleiteando a nulidade da patente PI 0313402-4 sob o título "COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA VETERINÁRIA COMESTÍVEL E DEGLUTÍVEL NA FORMA DE UM PRODUTO MASTIGÁVEL DE DOSE ÚNICA E PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO", alegando, em síntese, violação aos artigos 6º, 8º, 12, 13, 16, §§6º e 7º, 24, 25, 32, 46, 56 e 57. Requer pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da referida patente.

Custas integralmente recolhidas (Evento 1, Outros Documentos 92-93). Documentos juntados anexos ao evento 1.

Manifestação da parte autora (Evento 109), em conjunto com a empresa ré, requerendo a homologação da renúncia à pretensão formulada nesta ação, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art.487, inciso III, "c" do CPC. Renunciam também ao direito de receber reembolso de despesas judiciais e aos honorários de sucumbência. Alegam, ainda, assumir conjuntamente a obrigação do recolhimento das custas finais para o encerramento da ação.

Manifestação do INPI (Evento 115), informando não concordar com a renúncia manifestada pela parte autora. Sustenta que ocorreu irregularidade no procedimento internacional relativo ao PCT, tendo sido a patente concedida em desacordo com as determinação da LPI, razão pela qual requer o prosseguimento da ação.

Petição da empresa ré (Evento 117), impugnando a alegação apresentada pelo INPI no Evento 115.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora renunciou ao direito à pretensão formulada nesta ação, qual seja, o pedido de declaração de nulidade da patente PI 0313402-4, alegando violação aos artigos 6º, 8º, 12, 13, 16, §§6º e 7º, 24, 25, 32, 46, 56 e 57.

O INPI discordou da renúncia formulada pela parte autora, sustentando, em síntese, ter ocorrido irregularidade no procedimento internacional relativo ao PCT, de modo que a patente, objeto desta ação, não poderia ter sido concedida. Requer, portanto, o prosseguimento da demanda, para que haja a declaração de sua nulidade, nos termos do que dispõe o art.46 da LPI.

Não cabe, porém, discordância quanto à renúncia à pretensão pela parte autora.

Com efeito, a renúncia implica a extinção do feito com exame do mérito e sua aplicação prescinde da concordância das partes contrárias, uma vez que consiste em ato unilateral da parte autora de abdicar à pretensão própria formulada na ação, de modo que há de ser aplicado ao caso em tela o disposto no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:(...)

III - homologar:(...)

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção."

Caso o INPI queira discutir, porventura, questão atinente à irregularidade da patente objeto da lide, deverá ajuizar ação própria para tanto, formulando a sua pretensão de nulidade, caso esgotado o prazo para instaurar, de ofício, o processo em âmbito administrativo.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da empresa ré, em vista da concordância na renúncia quanto aos mesmo manifestada por esta no Evento 109. Condeno a autora em honorários em face do INPI, considerando que a autarquia apresentou oposição ao pedido autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HOMOLOGANDO O PEDIDO DE RENÚNCIA, nos moldes do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora e já recolhidas (Evento 1, Outros Documentos 92-93). Firme no princípio da causalidade e com fulcro no art. 90 do CPC, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor do INPI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO LEONARDO TAVARES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001548253v18** e do código CRC **c5da1d8a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO LEONARDO TAVARES

Data e Hora: 12/9/2019, às 17:47:2

0047402-78.2018.4.02.5101

510001548253 .V18